

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 342/70

Aprovado em 14/12/1970

Favorável á aprovação dos certificados de isenção de reconhecimento do salário-educação emitidos pelo SEPE, em favor das empresas convenientes com o SESI.

PROCESSOS N°s: 01.933 até 02.235/70 - (303 processos)
02.280 e 02.281/70 - (2 processos)
02.236 até 02.251/70 - (16 processos)
CEBN

INTERESSADOS: EMPRESAS CONVENIENTES COM O SESI
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão

1. O Serviço de Ensino Pelas Empresas (SEPE) enviou a este Conselho Estadual de Educação 305 pedidos de renovação de isenção do recolhimento do salário-educação de empresas convenientes com o Serviço Social da Indústria (SESI) e 16 pedidos iniciais de isenção referentes às empresas que fazem pela primeira vez convênio com o SESI.
2. Em cada processo de renovação de isenção do recolhimento do salário-educação encontramos os seguintes documentos:
 - a) Requerimento em termos legais;
 - b) Declaração do número de servidores, do salário contribuição, do salário-educação, durante o ano de 1969;
 - c) Declaração do SESI indicando a unidade escolar ou as unidades escolares em que as bolsas custeadas pela empresa conveniente foram atendidas;
 - d) Cópia do convênio firmado entre o SESI e a empresa;
 - e) Impresso especial do SEPE contendo a prestação de contas do exercício de 1969;
 - f) Certificado do SEPE para aprovação deste CEE.
3. Os atestados das Delegacias de Ensino sobre a qualidade do ensino e demais dados sobre a escola se encontram reunidos na Pasta A, dos Anexos que acompanham o Relatório VI do SESI.

Os dados sobre a escolaridade dos filhos dos servidores em idade escolar encontram-se na Pasta B dos referidos anexos.

4. As exigências do § 2º do artigo 8º do Decreto nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, com a redação dada pelo Decreto nº 58.093 e referentes à renovação de isenção do recolhimento do salário-educação, foram examinadas por estas Câmaras que, com a aprovação do Relatório 71 do SESI, consideraram a referida entidade em condições de renovar os convênios para o exercício de 1970.
5. O SEPE apresenta, para cada uma das empresas, o cálculo do número de bolsas que devem ser custeadas e do valor mensal e anual das mesmas.

Todos os cálculos foram conferidos pela Assessoria deste CEE. Para o total das 321 empresas, os dados são os seguintes:

Nº de bolsas: 110.841 (empresas que renovam o convênio)
 4.945 (empresas que iniciam o convênio)
 115,796 (total a ser atendido)

Valor mensal: Cr\$ 1.256.210,72.

Valor anual: Cr\$ 15.074.528,64.

CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto e considerando:

- a) Que estas Câmaras já aprovaram o Relatório VI do SESI (1969);
- b) Que estão exatos os cálculos realizados pelo SEPE e conferidos pela Assessoria deste CEE, quanto ao número de bolsas e ao valor anual das mesmas.

Opinamos que:

- a) Os certificados de isenção de recolhimento do salário-educação emitidos pelo SEPE a favor das 321 empresas convenientes merecem a aprovação deste CEE;

b) Em cada um dos 305 processos referentes aos pedidos de renovação seja anexada uma cópia do Parecer n° __/70 que aprova o Relatório VI do SESI.

É o nosso parecer, smj.

Sala das Sessões das CREPM, aos 3 de dezembro de 1970.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente
Conselheiro José Conceição Paixão - Relator
Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar
Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
Conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa
Conselheiro Nelson Cunha Azevedo
Conselheira Therezinha Fram